



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO Nº 55/2025/SAPL.

Assunto: Análise de Projeto de Lei que cria crédito adicional suplementar destinados à Secretaria Municipal de Educação.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, que tem como objeto a **abertura de crédito adicional suplementar** no valor de **R\$ 1.410,63 (um milhão e quatrocentos e dez mil reais e sessenta e três centavos)**, com a finalidade de realizar investimentos junto à Secretaria Municipal de Educação, especialmente para pagar despesas com implantação do Sistema de Alfabetização e Reconhecimento Fonético em Inglês por meio de um processo neurolinguístico de aprendizado.

A Procuradoria Jurídica é instada a manifestar-se quanto à **legalidade** da proposta, à luz da **Lei nº 4.320/64**, bem como quanto à **constitucionalidade**, em conformidade com a **Constituição Federal de 1988**.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

1 - Legalidade - Natureza do crédito especial.

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro, disciplina em seu **artigo 40** que a abertura de crédito especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes:

*"Art. 40. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - **extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública."*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

O crédito especial é definido no **artigo 41, II**, da referida lei, como aquele destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, vejamos:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
(...).

No presente caso, os valores descritos nas dotações orçamentárias não estavam previstos originalmente na Lei Orçamentária Anual, razão pela qual se mostra juridicamente correta a abertura de **crédito suplementar** por meio de Lei Municipal de iniciativa do Executivo.

Cumpra ainda observar que o **artigo 43 da Lei 4.320/64** exige a indicação da fonte de recursos que dará cobertura ao crédito suplementar. Assim, a legalidade do ato depende da adequada demonstração, por parte do Executivo, da origem dos recursos que suportarão as despesas, o que deverá constar do projeto de lei ou de seus anexos.

Portanto, **sob a ótica da Lei nº 4.320/64, a medida mostra-se legal**, desde que observada a previsão de recursos disponíveis e o respeito às normas orçamentárias vigentes.

2 – Da Constitucionalidade.

A Constituição Federal, em seu **art. 165**, estabelece a competência do Poder Executivo para a iniciativa das leis orçamentárias e a exigência de autorização legislativa para modificação do orçamento. A proposta atende aos preceitos constitucionais, sendo observados os princípios da **legalidade, eficiência, planejamento e transparência da administração pública (art. 37, caput, da CF/88)**.

A iniciativa, portanto, está em consonância com a Constituição, respeitando a competência da Câmara Municipal em autorizar abertura de crédito especial (art. 30, I, CF/88, combinado com art. 165, § 8º, CF/88).



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei que visa **abertura de crédito adicional suplementar** no valor de **R\$ 1.410,63 (um milhão e quatrocentos e dez mil reais e sessenta e três centavos)**, desde que acompanhada da devida indicação da fonte de recursos, em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e com o art. 167, V, da Constituição Federal.

Por fim, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei 8.906/1994 – ESTATUTO DA OAB), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Salvo melhor juízo, é este o parecer em 03 (três) laudas.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2025.

GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS
Assessor Jurídico II – OAB/RO 6.891
Portaria 103/25GPCMSMG-RO.